PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

10.8.2007 PE 392.091v01-00

ALTERAÇÕES 62-124

Projecto de relatório **(PE 388.360v02-00)**
Henrik Lax
Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Comunitário de Vistos

Proposta de regulamento (COM(2006)0403 – C6-0254/2006 – 2006/0142(COD))

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento

Alteração apresentada por Michael Cashman

Alteração 62
Considerando 5 bis (novo)

	(5 bis) Os Estados-Membros devem assegurar a maior assistência possível a todos os requerentes, no intuito de facilitar o processo de requerimento de visto. Deverá ser conferida particular atenção a requerentes cujo local de residência se situe a grande distância da missão diplomática ou do posto consular incumbido de tratar o seu pedido. A missão diplomática ou o posto consular do Estado-Membro responsável deverá providenciar no sentido de garantir um procedimento de balcão único ao maior número possível de requerentes. Assiste aos Estados-Membros, no quadro da cooperação consular local, a possibilidade de derrogarem ao "princípio

	do destino principal", desde que essa derrogação seja exequível e do interesse, quer da missão diplomática ou do posto consular visado, quer do requerente.

Or. en

Justificação

Por via do presente considerando, pretende-se introduzir novos conceitos no intuito de facilitar a política de concessão de vistos, em benefício dos requerentes, sem rejeitar o actual procedimento de determinação do Estado-Membro responsável pelo tratamento de um pedido de visto.

Alteração apresentada por Kinga Gál

Alteração 63
Considerando 8

(8) Acordos bilaterais celebrados entre a Comunidade e países terceiros visando facilitar o tratamento de pedidos de visto de curta duração podem derrogar as disposições estabelecidas no presente regulamento.	(8) Acordos bilaterais celebrados entre a Comunidade e países terceiros visando facilitar o tratamento de pedidos de visto de curta duração***, assim como consolidar a democracia e a sociedade civil,*** podem derrogar as disposições estabelecidas no presente regulamento. ***As medidas que visam facilitar o tratamento de pedidos de vistos podem incluir, entre outros aspectos, a redução ou a isenção dos custos de emissão, a simplificação de alguns procedimentos de emissão e a utilização mais frequente de vistos de entradas múltiplas com prazos de validade longos. A Comissão deverá facultar atempadamente ao Parlamento Europeu informações claras sobre acordos bilaterais desta natureza.***

Or. en

Justificação

As medidas destinadas a facilitar a emissão de vistos têm igualmente por objectivo consolidar a democracia e a sociedade civil, graças a um número acrescido de intercâmbios e deslocações entre a União e os países terceiros em causa.

Alteração apresentada por Michael Cashman

Alteração 64
Considerando 10 bis (novo)

(10 bis) Os Estados-Membros deverão instigar todas as entidades comerciais envolvidas na prestação de serviços directa ou indirectamente relacionados com pedidos de vistos a examinarem atentamente as necessidades do requerente. Os Estados-Membros e as entidades comerciais deverão garantir que quaisquer requisitos impostos aos requerentes sejam proporcionais e objectivos.

Or. en

Alteração apresentada por Michael Cashman

Alteração 65
Considerando 11 bis (novo)

(11 bis) As instruções detalhadas para a aplicação do presente regulamento e em matéria de cooperação consular a nível local deverão incluir recomendações e sugestões quanto ao modo de explorar e utilizar novas tecnologias, como a Internet, a videoconferência para entrevistas à distância, etc., de modo a facilitar o processo de requerimento de vistos, em benefício de todos os requerentes.

Or. en

Justificação

É importante assegurar a coerência e a avaliação contínua em matérias importantes que se relacionem com a política comunitária de concessão de vistos, como a Internet e a utilização de novas tecnologias.

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 66
Artigo 4, nº 2, parágrafo 1

2. Em derrogação ao n.° 1, ***os pedidos podem ser apresentados por*** nacionais de países terceiros***, em situação regular num país terceiro diferente do seu país de residência, nesse país terceiro. Tais requerentes devem justificar a razão pela qual apresentam o pedido nesse país, não devendo subsistir qualquer dúvida sobre a intenção de regresso do requerente ao país de residência***.	2. Em derrogação ao n.° 1, ***em casos excepcionais devidamente fundamentados (por exemplo, por razões de natureza humanitária),*** os nacionais de países terceiros ***podem apresentar um pedido de visto noutro país terceiro***.

Or. de

Justificação

Não deverá depender do Direito de um determinado país terceiro determinar se um requerente que solicita um visto por razões humanitárias, por exemplo, é considerado residente nesse país segundo o respectivo ordenamento jurídico. Deve ficar ao critério do consulado de um Estado-Membro a emissão ou não do visto.

Alteração apresentada por Ewa Klamt

Alteração 67
Artigo 4, nº 2, parágrafo 2

Nesse caso, ***a*** missão diplomática ou posto consular ***situado no*** país de residência do requerente ***ou as autoridades centrais do Estado-Membro de emissão podem ser consultados***.	Nesse caso, ***antes de o visto ser concedido, terá, regra geral, de ser obtido o assentimento da*** missão diplomática ou ***do*** posto consular ***competente para o*** país de residência do requerente.

Or. de

Justificação

A consulta deverá ser a regra e não a excepção, porquanto a missão diplomática ou o posto consular situado no país de residência normalmente dispõe de dados relativos à intenção que assiste ao requerente de regressar do país em questão e conhece igualmente a realidade local, encontrando-se em melhor posição para julgar o pedido de concessão de visto.

Alteração apresentada por Ewa Klamt

Alteração 68
Artigo 5, nº 1, alínea a)

a) A missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro em cujo território se situa o único ou o principal destino da visita***, ou***	a) A missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro em cujo território se situa o único ou o principal destino da visita***. É à missão diplomática ou ao posto consular que cabe determinar o Estado-Membro em cujo território se situa o principal destino da visita, mediante a aplicação de critérios como os destinos da viagem, o itinerário e a duração da estadia, com base em documentos a exibir pelo requerente.***

Or. de

Justificação

Clarificação: - Há que definir quem determina, em última instância, o destino principal (cf. igualmente disposições das ICC em vigor).

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 69
Artigo 5, nº 1, alínea b)

b) ***Se não puder ser determinado o Estado-Membro de destino principal, a*** missão diplomática ou posto consular ***do*** Estado-Membro ***cuja fronteira externa o titular do visto atravessar para entrar no território dos Estados-Membros***.	b) ***A missão diplomática ou o posto consular de um outro Estado-Membro que, nos termos do nº 2 bis (novo) do artigo 7º, represente o Estado-Membro que tenha sido definido como de destino principal, se a deslocação à*** missão diplomática ou ***ao*** posto consular ***deste*** Estado-Membro***, a partir do local de residência do requerente, só for possível mediante o pagamento de despesas desproporcionadas. A decisão sobre se existe uma missão diplomática ou um posto consular que implique uma deslocação que acarrete o pagamento de despesas desproporcionadas e a decisão sobre a respectiva determinação será adoptada, relativamente a cada país de acolhimento, no quadro da cooperação consular local. Estas informações serão***

divulgadas publicamente, tal como a informação relativa aos Estados-Membros que tenham estabelecido acordos de representação, ao abrigo do nº 2 do artigo 7º.

Or. de

Justificação

Pretende-se estabelecer uma derrogação em benefício dos requerentes se, por razões que se prendem com custos ou distância, a deslocação à missão diplomática ou ao posto consular do Estado-Membro de destino for dificilmente exequível e tal representar, por conseguinte, um obstáculo para os requerentes.

O processo decisório relativo à determinação das situações que impliquem despesas desproporcionadas é muito diferente de país para país, razão pela qual as decisões nesta matéria poderão ser adoptadas em melhores condições a nível local.

Por razões de transparência, e no intuito de facilitar a apresentação de pedidos, cumpre divulgar estas informações junto do público.

Alteração apresentada por Michael Cashman

Alteração 70
Artigo 5 bis (novo)

Artigo 5º bis

Conduta a observar pelo Pessoal durante o tratamento de um pedido de emissão de visto

No desempenho das suas funções, o Pessoal da missão diplomática ou do posto consular responsável pelo tratamento de um pedido de visto de curta duração deverá respeitar plenamente o princípio da dignidade humana.

Quaisquer medidas tomadas no desempenho das suas funções serão proporcionais aos objectivos que se pretendem atingir com essas medidas. No quadro do tratamento de um pedido de emissão de visto, é vedado ao Pessoal das missões diplomáticas e dos postos consulares o exercício de quaisquer formas

de discriminação assentes no sexo, na origem racial ou étnica, na crença ou na religião, na deficiência, na idade ou na orientação sexual.

Or. en

Justificação

Com a presente alteração, introduz-se o conceito de não-discriminação como um princípio fundamental na União Europeia e um dos princípios que deveriam ser respeitados no quadro do Código Comunitário de Vistos.

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 71
Artigo 7, nº 2 bis (novo)

2 bis. Se a deslocação à missão diplomática ou ao posto consular de um Estado-Membro só for possível mediante o pagamento de despesas desproporcionadas, caberá a esse Estado-Membro concluir acordos de representação com outro Estado-Membro cuja missão diplomática ou posto consular seja acessível em condições mais favoráveis.

Or. de

Justificação

Constitui condição prévia para possibilitar aos requerentes a alternativa prevista no nº 1, alínea b), do artigo 5º, que os Estados-Membros celebrem acordos de representação correspondentes.

Alteração apresentada por Ewa Klamt

Alteração 72
Artigo 7, nº 3

3. O Estado-Membro representado informará a Comissão sobre novos acordos de representação ou do termo desses acordos ***o mais tardar*** três meses antes de o acordo	3. O Estado-Membro representado informará a Comissão sobre novos acordos de representação ou do termo desses acordos***, na medida do possível*** três meses antes de o

entrar em vigor ou cessar a sua vigência.	acordo entrar em vigor ou cessar a sua vigência.

Or. de

Justificação

Podem igualmente tornar-se necessárias modalidades de representação a curto prazo, tanto no interesse dos Estados-Membros como dos requerentes.

Alteração apresentada por Ewa Klamt

Alteração 73
Artigo 8, nº 2

2. A referida consulta ***não prejudica o*** prazo de exame dos pedidos de visto fixado no n.° 1 do artigo 20.°.	2. A referida consulta ***deve ocorrer sem prejuízo do*** prazo de exame dos pedidos de visto fixado no n.° 1 do artigo 20.°. ***Em casos excepcionais, este prazo pode ser prorrogado, com base nas conclusões da consulta, a fim de serem efectuadas novas verificações.***

Or. de

Justificação

A consulta pode dar azo a informações que tornem necessário prosseguir o esclarecimento dos factos.

Alteração apresentada por Ewa Klamt

Alteração 74
Artigo 9, nº 2

2. As autoridades centrais consultadas devem responder no prazo de ***três dias*** úteis a contar da recepção do pedido. A falta de resposta das autoridades consultadas dentro do referido prazo deve ser considerada uma autorização dada às autoridades centrais que procederam à consulta para que autorizem a respectiva missão diplomática ou posto consular a emitir o visto.	2. As autoridades centrais consultadas devem responder no prazo de ***sete dias*** úteis a contar da recepção do pedido. A falta de resposta das autoridades consultadas dentro do referido prazo deve ser considerada uma autorização dada às autoridades centrais que procederam à consulta para que autorizem a respectiva missão diplomática ou posto consular a emitir o visto. ***Se se verificar a necessidade de efectuar outros exames,***

	será possível prorrogar o prazo por quinze dias úteis, no máximo, em casos específicos devidamente fundamentados.

Or. de

Justificação

A consulta pode dar azo a conclusões que tornem necessário prosseguir o esclarecimento dos factos e, por conseguinte, prolongar o prazo para o exame. Tal situação dever-se-á circunscrever a casos específicos. Não pode, contudo, ser inteiramente impossibilitada.

Alteração apresentada por Ewa Klamt

Alteração 75
Artigo 10, nº 2

2. Os requerentes podem ser solicitados a marcar uma entrevista para apresentação de um pedido. Esta entrevista pode ser marcada directamente junto da missão diplomática ou posto consular ou, se for caso disso, através de um intermediário. A entrevista deve ser realizada no prazo de duas semanas.	2. Os requerentes podem ser solicitados a marcar uma entrevista para apresentação de um pedido. Esta entrevista pode ser marcada directamente junto da missão diplomática ou posto consular ou, se for caso disso, através de um intermediário. ***Regra geral, a*** entrevista deve ser realizada no prazo de duas semanas.

Or. de

Justificação

Na prática, a norma rígida que pretende que a entrevista seja realizada "no prazo de duas semanas" nem sempre é exequível, o que não obsta a que se torne desejável que o procedimento decorra com celeridade.

Alteração apresentada por Ewa Klamt

Alteração 76
Artigo 10, nº 4

4. Se as informações em apoio do pedido forem incompletas, o requerente é informado sobre a documentação complementar a apresentar. O requerente é convidado a apresentar rapidamente a informação/documentação complementar e	***Suprimido***

informado de que se não forem apresentadas as informações solicitadas no prazo de um mês após terem sido exigidas, o pedido será declarado inadmissível.

Or. de

Justificação

Sobretudo nos consulados com grande movimento, a apresentação de documentos incompletos causaria problemas logísticos consideráveis.

Na proposta da Comissão também não é indicado se devem ser logo cobrados emolumentos sobre os documentos incompletos "arquivados" no processo.

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 77
Artigo 11

Artigo 11º	***Suprimido***
Recolha de dados biométricos	
1. Os Estados-Membros procedem à recolha de identificadores biométricos, incluindo a imagem facial e as dez impressões digitais do requerente, em conformidade com as salvaguardas estabelecidas na Convenção Europeia de Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e na Convenção das Nações Unidas relativa aos Direitos da Criança.	
Aquando da apresentação do seu primeiro pedido de visto, cada requerente deve comparecer pessoalmente. Nessa ocasião, serão recolhidos os seguintes identificadores biométricos:	
a) Uma fotografia, digitalizada ou tirada aquando da apresentação do pedido e	
b) Dez impressões digitais em formato digital.	
2. Para qualquer pedido subsequente, os identificadores biométricos serão copiados do primeiro pedido, desde que o período	

que os separa não exceda 48 meses. Passado esse período, qualquer pedido subsequente é considerado como um "primeiro pedido".

3. As especificações técnicas relativas à fotografia e às impressões digitais serão conformes com as normas internacionais estabelecidas no documento ICAO 9303, Parte 1 (passaportes), 6.ª edição.

4. Os identificadores biométricos serão recolhidos por funcionários qualificados e devidamente autorizados da missão diplomática ou posto consular ou, sob a sua supervisão, pelo prestador de serviços externo referido no n.° 1, alínea c), do artigo 37.º.

Os dados serão registados no Sistema de Informação sobre Vistos (VIS) unicamente por funcionários devidamente autorizados dos serviços consulares, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, do artigo 5.º e dos n.ºs 5 e 6 do artigo 6.º do Regulamento VIS.

5. Os seguintes requerentes são dispensados da obrigação de fornecer impressões digitais:

a) Crianças com menos de 6 anos;

b) Pessoas fisicamente impossibilitadas de fornecer impressões digitais. Todavia, se for possível proceder à recolha de um número de impressões digitais inferior a dez, proceder-se-á a essa recolha.

Os Estados-Membros podem prever excepções à obrigação de recolha de identificadores biométricos para os titulares de passaportes diplomáticos, passaportes de serviço/oficiais e passaportes especiais.

Nestes casos, será introduzida no VIS a menção "não aplicável".

6. Em cada local, os Estados-Membros podem optar por equipar o seu posto consular com o material necessário de recolha de identificadores biométricos ou, sem prejuízo das possibilidades de representação previstas no artigo 7.°,

decidir utilizar uma das formas de cooperação descritas no artigo 37.°.

Or. de

Justificação

As condições e os critérios para a recolha de dados biométricos e as modalidades da cooperação consular são regulamentados por via da revisão das Instruções Consulares Comuns (ICC). Sendo assim, esta matéria também só deveria ser abordada no quadro deste dossier, a fim de obviar a possíveis diferenças.

Alteração apresentada por Ewa Klamt

Alteração 78
Artigo 11 bis (novo)

Artigo 11º bis

Entrevistas pessoais

1. Em princípio, cumpre ao requerente, no quadro de um contacto pessoal na missão diplomática ou no posto consular, demonstrar que possui os requisitos necessários para que lhe seja concedido um visto. Só será possível prescindir da obrigação de comparência pessoal nos casos previstos no nº 1 ter e no artigo 40º, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 18º.

2. Se não existirem dúvidas quanto à boa-fé do requerente, será possível prescindir, em casos específicos, da obrigação de efectuar uma entrevista pessoal. Será, para o efeito, necessário que o requerente, com base no conhecimento pessoal que dele tenha a missão diplomática ou o posto consular, ofereça garantias de que não representa qualquer risco no que respeita à vontade que lhe assiste de regressar, à disponibilidade de meios cabais de subsistência e à legalidade do objectivo da sua estadia.

Or. de

Justificação

O princípio da entrevista pessoal deveria ser mantido como elemento crucial do processo de concessão de vistos, já que se assim não for se renunciará a um instrumento fundamental de controlo. Não preconizar a entrevista pessoal ou conferir-lhe carácter de excepção (nº 2 do art. 18º) significa, por comparação com as actuais ICC, inverter a correlação regra-excepção que tem vigorado. Se se mantiver o princípio da entrevista pessoal, terá de ser possível estabelecer excepções no caso de pessoas de boa-fé que pretendem viajar.

Alteração apresentada por Ewa Klamt

Alteração 79
Artigo 11, nº 4 bis (novo)

4 bis. Se os vistos forem emitidos nas fronteiras externas (artigos 32º e 33º), os dados biométricos serão recolhidos pelas autoridades competentes para proceder ao controlo das fronteiras e registados no VIS.

Or. de

Justificação

Cumpre igualmente colher os dados biométricos dos requerentes a quem seja concedido um visto nas fronteiras externas e registá-los no VIS. Se assim não for, incorre-se no risco de que exista uma lacuna em termos de dados biométricos que incite à prática de abusos.

Alteração apresentada por Ewa Klamt

Alteração 80
Artigo 12, nº 1, alínea b)

(b) Apresentar um documento de viagem válido cujo termo de validade ***seja*** de três meses, no mínimo, após a partida prevista do território dos Estados-Membros e que inclua uma ou mais páginas em branco para aposição do visto;	(b) Apresentar um documento de viagem válido cujo termo de validade ***deverá ser*** de três meses, no mínimo, após a partida prevista do território dos Estados-Membros e que inclua uma ou mais páginas em branco para aposição do visto;

Or. de

Justificação

A presente alteração possibilita à autoridade que emite o visto dispor de margem de manobra

no interesse do requerente.

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 81
Artigo 13, nº 3, alínea a)

a) Na ou nas línguas oficiais do Estado-Membro para o qual o visto é solicitado,	***Suprimido***

Or. de

Justificação

Tem de ficar excluída a possibilidade de que o requerimento de visto se encontre disponível unicamente na ou nas línguas oficiais do Estado-Membro e que também só possa ser preenchido nessas línguas. De qualquer modo, o formulário deverá poder ser lido e preenchido também na ou nas línguas oficiais do país de acolhimento.

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 82
Artigo 13, nº 3, parágrafo 3

Se o formulário apenas estiver disponível na ou nas línguas oficiais do Estado-Membro para o qual o visto é solicitado, será disponibilizada separadamente uma tradução do formulário de pedido na ou nas línguas oficiais do país de acolhimento aos requerentes de visto.	***Suprimido***

Or. de

Justificação

Vide justificação da alteração apresentada ao nº 3, alínea a), do artigo 13º.

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 83
Artigo 13, nº 3, parágrafo 4

Será realizada uma tradução do formulário na ou nas línguas oficiais do país de acolhimento segundo disposições acordadas no âmbito da cooperação consular local.	***A redacção dos formulários de requerimento de visto na ou nas línguas oficiais do país de acolhimento será efectuada no quadro da cooperação consular local.***

Or. de

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 84
Artigo 13, nº 4

4. Os requerentes são informados da ou das línguas que podem utilizar no preenchimento do formulário de pedido de visto.	4. Os requerentes são informados da ou das línguas que podem utilizar no preenchimento do formulário de pedido de visto***: a ou as línguas oficiais do país de acolhimento e também a ou as línguas oficiais do Estado-Membro em causa***.

Or. de

Alteração apresentada por Michael Cashman

Alteração 85
Artigo 14, nº 1, parágrafo 2 bis (novo)

	Não será exigido aos requerentes que exibam documentos comprovativos de que possuem alojamento ou um convite antes de requererem a concessão de visto, se puderem demonstrar que possuem meios suficientes de subsistência e para prover às despesas de alojamento no ou nos Estados Schengen que pretendem visitar, sem prejuízo de ser exigido aos requerentes que se encontrem habilitados a entregar à missão diplomática ou ao posto consular esses documentos antes de receberem um visto e nas fronteiras externas da UE, se

assim lhes for requerido.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa assegurar a coerência com o Código das Fronteiras Schengen, que permite aos guardas da fronteira solicitarem os documentos na fronteira externa.

Alteração apresentada por Ewa Klamt

Alteração 86
Artigo 15, nº 4, parágrafo 1

4. Os requerentes devem, em princípio, subscrever o seguro no seu Estado de residência. Se tal não for possível, ***devem procurar obtê-lo em qualquer*** outro país.	4. Os requerentes devem, em princípio, subscrever o seguro no seu Estado de residência. Se tal não for possível, ***subscreverão o seguro num*** outro país.

Or. de

Justificação

Clarificação: – A cobertura pelo seguro é uma condição prévia. A expressão "procurar obtê-lo", por si só não é suficiente.

Alteração apresentada por Kinga Gál

Alteração 87
Artigo 16, nº 4, alínea a)

a) Crianças ***com menos de 6 anos***;	a) Crianças ***até aos 14 anos (inclusive)***;

Or. en

Justificação

Habitualmente, as crianças viajam com os pais. Se a família ficar sujeita ao pagamento de emolumentos por cada visto distinto para todos os filhos, o custo total do requerimento torna-se desproporcionado.

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 88
Artigo 16, nº 4, alínea a)

a) Crianças com menos de ***6 anos***;	a) Crianças com menos de ***14 anos***;

Or. de

Justificação

Vide justificação do relator. Além disso, o limite de idade deverá ser associado ao limiar etário para colher dados biométricos, que em nossa opinião e com base em experiências realizadas até ao momento com dados biométricos (cf. Eurodac, US-VISITSystem), se deve situar nos catorze anos.

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 89
Artigo 16, nº 4, alínea a bis) (nova)

	a bis)Uma família que viaje com mais de dois filhos menores que não estejam isentos do pagamento de emolumentos ao abrigo do nº 4, alínea a), não terá de pagar estes emolumentos relativamente aos restantes filhos.

Or. de

Justificação

Fica, deste modo, simplificada a deslocação de famílias numerosas ou, em bastantes casos, tornada exequível.

Alteração apresentada por Michael Cashman

Alteração 90
Artigo 16, nº 4, alínea b)

b) Alunos, estudantes, incluindo de cursos de pós-graduação, e professores acompanhantes que realizem viagens de estudo ***ou*** de formação; e	b) Alunos, estudantes, incluindo de cursos de pós-graduação, e professores acompanhantes que realizem viagens de estudo**,** de formação ***ou para participar em competições desportivas***; e

Or. en

Justificação

A presente alteração visa facilitar deslocações transfronteiras de pessoas envolvidas em actividades desportivas.

Alteração apresentada por Kinga Gál

Alteração 91
Artigo 16, nº 4, alínea c bis) (nova)

c bis)Pessoas que pertençam a uma minoria nacional de carácter tradicional e que possam provar que possuem fortes ligações culturais, linguísticas e/ou familiares no Estado-Membro de destino.

Or. en

Justificação

É importante facilitar a concessão de vistos em casos em que existam fortes ligações culturais e linguísticas além-fronteiras - entre minorias e país associado às origens -, e as famílias se encontrem divididas, vivendo num Estado-Membro e num país vizinho.

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 92
Artigo 16, nº 4 bis (novo)

4 bis. No caso de pedidos subsequentes, na acepção do nº 2 do artigo 11º, o montante dos emolumentos será igual a metade do normal.

Or. de

Justificação

Uma vez que os dados biométricos são copiados do requerimento precedente, os custos são menores. Esta postura reforça, aliás, a imagem positiva de uma União Europeia na qual os cidadãos nacionais de países terceiros são, em geral, bem-vindos.

Alteração apresentada por Michael Cashman

Alteração 93
Artigo 16, nº 5

5. Em casos individuais, pode conceder-se uma dispensa ou redução dos emolumentos a pagar nos termos da legislação nacional, quando tal medida tiver por efeito promover interesses culturais, bem como interesses no domínio da política externa, da política de desenvolvimento e de outros domínios de interesse público vital ou por razões humanitárias.	5. Em casos individuais, pode conceder-se uma dispensa ou redução dos emolumentos a pagar nos termos da legislação nacional, quando tal medida tiver por efeito promover interesses culturais ***e desportivos***, bem como interesses no domínio da política externa, da política de desenvolvimento e de outros domínios de interesse público vital ou por razões humanitárias.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa facilitar deslocações transfronteiras de pessoas envolvidas em actividades desportivas.

Alteração apresentada por Michael Cashman

Alteração 94
Artigo 16, nº 8

8. ***São*** cobrados emolumentos a dobrar quando o pedido de visto ***é*** apresentado pelo requerente com uma antecedência de três dias, ou menos, relativamente à data prevista de partida sem justificação.	8. ***Poderão ser*** cobrados emolumentos a dobrar quando o pedido de visto ***for*** apresentado pelo requerente com uma antecedência de três dias, ou menos, relativamente à data prevista de partida sem justificação***, a menos que existam circunstâncias atenuantes***.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa introduzir uma medida de flexibilidade, tanto para os requerentes como para os serviços consulares, quando os vistos forem requeridos próximo da data da partida.

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 95
Artigo 18, nº 2 bis (novo)

2 bis. Nos casos em que seja necessário, em conformidade com o preceituado no nº 2, convocar um requerente para uma entrevista, deverá existir a possibilidade de tomar uma decisão sobre o requerimento no quadro de um procedimento de balcão único, se a missão diplomática ou o posto consular estiverem situados a grande distância do local de residência habitual do requerente ou a deslocação se revelar particularmente difícil por outras circunstâncias. A decisão sobre se se encontram reunidas as condições previstas no primeiro período do presente parágrafo, podendo ser, por conseguinte, aplicado o procedimento de balcão único, será tomada no quadro da cooperação consular local. Esta informação será divulgada publicamente.

Or. de

Justificação

Vide justificação do relator respeitante ao nº 2, alínea a) (nova), do artigo 18º (alteração 28). Por razões de transparência e para facilitar o pedido de visto, a informação em causa será levada ao conhecimento do público.

Alteração apresentada por Michael Cashman

Alteração 96
Artigo 19 bis (novo)

Artigo 19º bis

Notificação da decisão e direito de recurso

Os requerentes serão informados das decisões respeitantes aos requerimentos que tenham apresentado logo que possível, após aquelas terem sido aprovadas.

Assiste aos requerentes, em caso de recusa

de visto, o direito de recorrer da respectiva decisão. O recurso não produzirá efeitos suspensivos.

Os requerentes a quem sejam recusados vistos serão informados por escrito do direito que lhes assiste de recorrerem da decisão correspondente.

Nos casos em que os requerentes façam uso do direito de recurso, será efectuada uma revisão circunstanciada da decisão e das razões que determinaram o indeferimento. Os requerentes serão informados dos resultados da revisão e, de forma mais detalhada, das razões que justificaram a recusa de concessão de visto.

Nos casos em que um requerimento tenha sido declarado inadmissível, ao abrigo do artigo 19º, será dada aos requerentes a possibilidade de aditarem provas suplementares em apoio do recurso interposto.

Or. en

Justificação

A alteração consolida o conceito de direito de interposição de recurso para requerentes a quem seja recusado um visto. É fundamental que exista um direito desta natureza se a UE pretender manter e acentuar uma imagem positiva de transparência e equidade nos seus procedimentos de emissão de vistos.

Alteração apresentada por Ewa Klamt

Alteração 97
Artigo 20, nº 3, parágrafo 1

3. ***O visto de entradas múltiplas, que autoriza*** o seu titular a beneficiar de várias entradas, de uma estada de três meses ou de vários trânsitos por períodos de seis meses***, pode ser emitido com um período de validade máxima de 5 anos***.	3. ***Poderão ser emitidos vistos com a validade de um ano a pessoas que forneçam as necessárias garantias, os quais autorizam*** o seu titular a beneficiar de várias entradas, de uma estada de três meses ou de vários trânsitos por períodos de seis meses, ***(vistos de entradas múltiplas)***. ***Em casos excepcionais devidamente justificados, um visto de entradas múltiplas***

pode igualmente ser emitido com um período de validade superior a um ano e até ao máximo de cinco anos.

Or. de

Justificação

A emissão de um visto de entradas múltiplas não pode ser automática! Os vistos de entradas múltiplas estão, em princípio, associados a um risco acrescido, razão pela qual só deveriam ser concedidos em casos especiais e exclusivamente a pessoas merecedoras de confiança. Deverá continuar a existir a possibilidade de emissão de vistos de entradas múltiplas com um período de validade de cinco anos, sendo que, no entanto, tais vistos deveriam ficar reservados para casos especiais (cf. alteração ao nº 3 (novo) do artigo 20º).

Alteração apresentada por Ewa Klamt

Alteração 98
Artigo 20, nº 3, parágrafo 2, alínea a)

a) A necessidade de o requerente viajar frequentemente e/ou regularmente devido à sua actividade profissional ou vida familiar, designadamente empresários, funcionários públicos com contactos oficiais regulares com os Estados-Membros e as instituições comunitárias, familiares de cidadãos da União, membros da família de nacionais de países terceiros que residem nos Estados-Membros e marítimos;	a) A necessidade de o requerente viajar frequentemente e/ou regularmente devido à sua actividade profissional ou vida familiar, designadamente empresários, funcionários públicos com contactos oficiais regulares com os Estados-Membros e as instituições comunitárias, familiares de cidadãos da União, membros da família de nacionais de países terceiros que residem nos Estados-Membros e marítimos; ***e***

Or. de

Justificação

Clarificação: – Têm de estar coexistir os dois aspectos, credibilidade e o desejo de obter um visto de entradas múltiplas.

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 99
Artigo 20, nº 3, parágrafo 2, alínea b)

b) A integridade e idoneidade do requerente, ***em especial a utilização legítima de***	b) A integridade e idoneidade do requerente, a sua situação económica no país de origem

anteriores vistos Schengen, a sua situação económica no país de origem e a sua intenção genuína de regressar a esse país.	e a sua intenção genuína de regressar a esse país. ***A decisão a tomar nesta matéria, em especial no que respeita à apreciação da intenção genuína de uma pessoa de regressar ao seu país, será apoiada por factos comprováveis, como, por exemplo, se utilizou de forma legítima anteriores vistos Schengen.***

Or. de

Justificação

A decisão sobre se uma pessoa é credível e se pretende regressar ao seu país é de natureza subjectiva e decorre de uma avaliação geral. Porém, no intuito de prevenir decisões arbitrárias, há que decidir com base em critérios objectivos e comprováveis, relacionados com o caso concreto.

Alteração apresentada por Ewa Klamt

Alteração 100
Artigo 21, nº 1, parte introdutória

1. Um visto com validade territorial limitada (LTV) ***é emitido excepcionalmente nos seguintes casos:***	1. ***Se não estiverem reunidas todas as condições de base para a concessão do visto nos termos do artigo 18º, em princípio o visto será recusado. Em casos particulares, pode ser emitido excepcionalmente*** um visto com validade territorial limitada (LTV)**.**

Or. de

Justificação

Clarificação: – Há que assegurar que os vistos em consideração constituem excepções, já que, devido a inexistência de controlos nas fronteiras internas, fica praticamente por fiscalizar a observância da limitação territorial.

Alteração apresentada por Ewa Klamt

Alteração 101
Artigo 21, nº 2

2. As autoridades centrais do	2. As autoridades centrais do

Estado-Membro cuja missão diplomática ou posto consular emitiu vistos LTV nos casos descritos nas alíneas a) ***e*** b) do primeiro parágrafo do n.° 1, devem transmitir imediatamente as informações relevantes às autoridades centrais dos outros Estados-Membros.	Estado-Membro cuja missão diplomática ou posto consular emitiu vistos LTV nos casos descritos nas alíneas a)**,** b) ***e c)*** do primeiro parágrafo do n.° 1, devem transmitir imediatamente as informações relevantes às autoridades centrais dos outros Estados-Membros. ***Se, no caso previsto no nº 1, alínea b), o procedimento de consulta prévia tiver originado objecções por parte do Estado-Membro consultado, haverá que notificar este último das informações pertinentes num prazo adequado antes da emissão do visto.***

Or. de

Justificação

Também no caso previsto no nº 1, alínea c), do artigo 5º, o requerente não deveria de facto poder viajar mais no Espaço Schengen. Se os serviços de segurança tiverem dúvidas, tem de ser possível proceder a consultas antes de o visto ser emitido.

Alteração apresentada por Ewa Klamt

Alteração 102
Artigo 22, nº 1

1. Os nacionais de países terceiros incluídos na lista constante do Anexo VII são obrigados a possuir um visto de escala aeroportuária sempre que atravessam as zonas internacionais de trânsito dos aeroportos situados no território dos Estados-Membros.	1. Os nacionais de países terceiros incluídos na lista constante do Anexo VII***, Parte I,*** são obrigados a possuir um visto de escala aeroportuária sempre que atravessam as zonas internacionais de trânsito dos aeroportos situados no território dos Estados-Membros.

Or. de

Justificação

Cada Estado-Membro é confrontado de forma inteiramente diferente com o trânsito nos aeroportos (por exemplo, o Aeroporto de Frankfurt, como vértice triangular de rotas). Além do mais, os fluxos através de determinados aeroportos modificam-se muito rapidamente (cf. declarações dos candidatos a imigrantes em Ceuta e Melilha sobre rotas de trânsito e de entrada). Cada Estado-Membro tem de poder alterar individualmente a nova Parte 2 do Anexo VII (como até agora tem acontecido com a Parte II do Anexo 3 das ICC), a inserir no dispositivo, sem formalismos, de forma rápida e flexível (cf. igualmente o nº 2 do artigo 44º e

o nº 3 do artigo 47º). As normas correspondentes das actuais ICC (Anexo 3, lista comum (Parte I) e lista individual (Parte 2) para cada Estado-Membro) deveriam, por conseguinte, ser mantidas.

Alteração apresentada por Ewa Klamt

Alteração 103
Artigo 22, nº 1 bis (novo)

1 bis. Os nacionais dos países terceiros que figuram na lista incluída no Anexo VII, Parte 2, necessitam de um visto de trânsito aeroportuário para transporem as zonas de trânsito dos aeroportos dos Estados-Membros em que tal se encontre assinalado.

Or. de

Justificação

Cada Estado-Membro é confrontado de forma inteiramente diferente com o trânsito nos seus aeroportos, sendo que também os fluxos através de determinados aeroportos se modificam muito rapidamente. Cada Estado-Membro tem de poder alterar individualmente a nova Parte 2 do Anexo VII (cf. Parte II do Anexo 3 das ICC), a inserir no dispositivo, sem formalismos, de forma rápida e flexível (cf. igualmente o nº 2 do artigo 44º e o nº 3 do artigo 47º). As normas correspondentes das actuais ICC (Anexo 3, lista comum (Parte I) e lista individual (Parte 2) para cada Estado-Membro) deveriam, por conseguinte, ser mantidas.

Alteração apresentada por Ewa Klamt

Alteração 104
Artigo 22, nº 2, alínea a)

a) Os titulares de um visto uniforme de curta duração ou de um visto de trânsito emitido por um Estado-Membro;	a) Os titulares de um ***título de residência, de*** visto uniforme de curta duração ou de um visto de trânsito emitido por um Estado-Membro;

Or. de

Justificação

A presente alteração visa assegurar a coerência com a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen (nº 1 do artigo 21º).

Alteração apresentada por Ewa Klamt

Alteração 105
Artigo 23, nº 2

2. A decisão indicando os motivos precisos da recusa é comunicada através do modelo de formulário constante do Anexo IX. Este formulário é igualmente utilizado quando o visto é recusado na fronteira.	2. A decisão indicando os motivos precisos da recusa é comunicada através do modelo de formulário constante do Anexo IX. Este formulário é igualmente utilizado quando o visto é recusado na fronteira. ***Não estão previstos outros esclarecimentos que não os constantes do Anexo IX.***

Or. de

Justificação

Clarificação: – Não se encontram previstos esclarecimentos para além das informações referidas no Anexo IX. Nesta medida, o Anexo IX deve ser considerado exaustivo.

Alteração apresentada por Michael Cashman

Alteração 106
Artigo 24

A ***mera*** posse de um visto de curta duração ou de um visto de trânsito ***não*** confere um direito de entrada automático.	A posse de um visto de curta duração ou de um visto de trânsito confere um direito de entrada automático***, na condição de que no momento em que chegue à fronteira externa o viajante satisfaça os requisitos expressos no Regulamento (CE) nº 562/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Março de 2006, que estabelece o código comunitário relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen)[1] e desde que não tenha sido lançado um alerta no sistema SIS ou num registo nacional e que não tenham sido reveladas novas informações que provem que o pedido de visto é fraudulento.***

[1] JO L 105 de 13.4.2006, p. 1.

Or. en

Justificação

Se as pessoas estiverem em posse de um visto de curta duração ou de um visto de trânsito, a regra geral deverá ser a de que têm o direito de entrar, desde que satisfaçam os critérios em vigor e consagrados no Direito da UE.

Alteração apresentada por Ewa Klamt

Alteração 107
Artigo 31, nº 1

1. As autoridades de controlo das fronteiras podem decidir encurtar a duração da estada autorizada por um visto caso seja manifesto que o seu titular não tem meios de subsistência suficientes para a duração inicialmente prevista da estada.	1. As autoridades de controlo das fronteiras ***e as autoridades administrativas competentes dos Estados-Membros*** podem decidir encurtar a duração da estada autorizada por um visto caso seja manifesto que o seu titular não tem meios de subsistência suficientes para a duração inicialmente prevista da estada.

Or. de

Justificação

Na maior parte dos casos, não são as autoridades que controlam as fronteiras, mas sim as autoridades locais que constatam os factos a que se alude, razão pela qual deveriam estar em condições de encurtarem um visto a nível interno do Estado-Membro.

Alteração apresentada por Ewa Klamt

Alteração 108
Artigo 32, nº 6 bis (novo)

	6 bis. As disposições em matéria de recolha de dados biométricos, em conformidade com o artigo 11º, serão aplicáveis por analogia, sendo que aqueles dados serão recolhidos pelas autoridades nacionais responsáveis pelo controlo das fronteiras.

Or. de

Justificação

Cumpre igualmente colher os dados biométricos dos requerentes a quem seja concedido um visto nas fronteiras externas e registá-los no VIS. Se assim não for, incorre-se no risco de que exista uma lacuna em termos de dados biométricos que incite à prática de abusos.

Alteração apresentada por Ewa Klamt

Alteração 109
Artigo 33, nº 3

3. O presente artigo é aplicável sem prejuízo do disposto nos n.°s 3, 4 ***e*** 5 do artigo 32.°.	3. O presente artigo é aplicável sem prejuízo do disposto nos n.°s 3, 4***,*** 5 ***e 7*** do artigo 32.°.

Or. de

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 110
Artigo 37

Artigo 37º	***Suprimido***
Formas de cooperação relacionadas com a recepção de pedidos de visto	
1. Os Estados-Membros podem desenvolver as seguintes formas de cooperação:	
a) "Partilha de locais": os funcionários das missões diplomáticas e postos consulares de um ou mais Estados-Membros tratam os pedidos (incluindo os identificadores biométricos) que lhes são dirigidos nas missões diplomáticas e postos consulares de outro Estado-Membro e partilham o equipamento desse Estado-Membro. Os Estados-Membros em causa devem acordar sobre a duração da partilha de locais e as condições para pôr termo à mesma, bem como a parcela das despesas administrativas que deverá ser recebida pelo Estado-Membro cuja missão	

diplomática ou posto consular é utilizado.

b) "Centros comuns para apresentação de pedidos": os funcionários das missões diplomáticas e postos consulares de dois ou mais Estados-Membros são agrupados num edifício para aí receberem os pedidos de visto (incluindo os identificadores biométricos) que lhes são apresentados. Os requerentes de visto são orientados para o Estado-Membro responsável pelo tratamento do pedido de visto. Os Estados-Membros devem acordar sobre a duração da cooperação e as condições para pôr termo à mesma, bem como a partilha de custos entre os Estados-Membros participantes. Um dos Estados-Membros será responsável pelos contratos de ordem logística e pelas relações diplomáticas com o país de acolhimento.

c) Cooperação com prestadores de serviços externos: sempre que, por razões relacionadas com as condições locais, não for apropriado equipar determinados serviços consulares com o material destinado à recolha de identificadores biométricos nem optar pela possibilidade de partilha de locais ou de criação de centros comuns para apresentação de pedidos, um ou mais Estados-Membros conjuntamente poderão cooperar com um prestador de serviços externo para efeitos da recepção dos pedidos de visto (incluindo os identificadores biométricos). Nesse caso, o ou os Estados-Membros em causa serão responsáveis pelo respeito das regras em matéria de protecção de dados no âmbito do tratamento dos pedidos de visto.

Or. de

Justificação

As condições e os critérios para a recolha de dados biométricos e as modalidades da cooperação consular são regulamentados por via da revisão das Instruções Consulares Comuns (ICC). Sendo assim, esta matéria também só deveria ser abordada no quadro deste dossier, a fim de obviar a possíveis diferenças.

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 111
Artigo 38

Artigo 38º	***Suprimido***
Cooperação com prestadores de serviços externos	
1. A cooperação com prestadores de serviços externos assumirá a seguinte forma:	
a) O prestador de serviços externo funciona como um centro de chamadas, fornecendo informações gerais sobre as condições a preencher para apresentar um pedido de visto e assegurando o sistema de entrevistas; e/ou	
b) O prestador de serviços externo fornece informações gerais sobre as condições a preencher para apresentar um pedido de visto, recebe os pedidos e os documentos justificativos, recolhe os dados biométricos junto dos requerentes de visto e assegura a cobrança dos emolumentos (tal como previsto no artigo 16.°) e transmite os formulários preenchidos à missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro competente para o tratamento do pedido.	
2. O ou os Estados-Membros em causa seleccionarão um prestador de serviços externo capaz de garantir todas as medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança e as medidas técnicas e organizativas apropriadas exigidas pelos Estados-Membros para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, bem como a recepção e transmissão de dossiês e dados ao posto consular, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.	

Ao seleccionarem prestadores de serviços externos, as missões diplomáticas ou postos consulares dos Estados-Membros verificarão cuidadosamente a solvabilidade e fiabilidade da empresa (incluindo as licenças necessárias, o registo comercial, os estatutos e os contratos com entidades bancárias) e assegurar-se-ão de que não existem conflitos de interesses.

3. Em caso algum os prestadores de serviços externos terão acesso ao VIS. Este é exclusivamente reservado aos funcionários devidamente autorizados das missões diplomáticas ou postos consulares.

4. O ou os Estados-Membros em causa celebrarão um contrato com o prestador de serviços externo em conformidade com o artigo 17.º da Directiva 95/46/CE. Antes de celebrar esse contrato, a missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro em causa informará, no âmbito da cooperação consular local, as missões diplomáticas e postos consulares dos outros Estados-Membros e a delegação da Comissão das razões pelas quais o contrato é necessário.

5. Para além das obrigações estabelecidas no artigo 17.º da Directiva 95/46/CE, o contrato incluirá também disposições que:

a) Definam as responsabilidades exactas do prestador dos serviços;

b) b) Exijam que o prestador de serviços actue sob as instruções dos Estados-Membros responsáveis e trate os dados unicamente para efeitos do tratamento de dados pessoais dos pedidos de visto em nome dos Estados-Membros responsáveis, em conformidade com o disposto na Directiva 95/46/CE;

c) Exijam que o prestador de serviços forneça aos requerentes de vistos as informações necessárias ao abrigo do Regulamento VIS;

d) Prevejam o acesso dos funcionários dos postos consulares às instalações do

prestador de serviços a qualquer momento;

e) Exijam que o prestador de serviços respeite as regras de confidencialidade (incluindo a protecção dos dados recolhidos no âmbito dos pedidos de visto);

f) Contenham uma cláusula de suspensão e de rescisão.

6. O ou os Estados-Membros em causa acompanharão a execução do contrato, incluindo:

a) As informações gerais disponibilizadas pelo prestador de serviços aos requerentes de visto;

b) As medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança e as medidas técnicas e organizativas apropriadas para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento implicar a sua transmissão por rede, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito e a recepção e transmissão de dossiês e dados ao posto consular.

c) A recolha de identificadores biométricos;

d) As medidas tomadas para garantir o respeito das disposições relativas à protecção de dados.

7. O montante total dos emolumentos cobrados pelo prestador de serviços externo pelo tratamento dos pedidos de visto não excederá o montante fixado no artigo 16.°.

8. Os funcionários dos serviços consulares do ou dos Estados-Membros em causa assegurarão a formação do prestador de serviços nos domínios necessários para este poder prestar um serviço adequado e fornecer informações suficientes aos requerentes de vistos.

Or. de

Justificação

As condições e os critérios para a recolha de dados biométricos e as modalidades da cooperação consular são regulamentados por via da revisão das Instruções Consulares Comuns (ICC). Sendo assim, esta matéria também só deveria ser abordada no quadro deste dossier, a fim de obviar a possíveis diferenças.

Alteração apresentada por Ewa Klamt

Alteração 112
Artigo 38, nº 1 (novo)

1. Continua a vigorar o dever de o requerente provar de forma crível que satisfaz as condições de concessão do visto, no âmbito de uma eventual entrevista na representação diplomática ou consular em causa (vide nº 1 bis (novo) do artigo 10º).

Or. de

Justificação

Vide nº 1 bis (novo) do artigo 10º. Não prever uma entrevista presencial, ou transformá-la num caso excepcional (nº 2 do artigo 18º), significa inverter a relação entre a regra e a excepção, se se tomar o CCV actualmente em vigor como termo de comparação. O princípio da entrevista presencial deve continuar a ser um dos elementos centrais do procedimento de concessão de vistos, sem o qual se abdicaria de um essencial instrumento de controlo.

Alteração apresentada por Michael Cashman

Alteração 113
Artigo 38, nº 2, parágrafo 1

2. O ou os Estados-Membros em causa seleccionarão um prestador de serviços externo capaz de garantir todas as medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança e as medidas técnicas e organizativas apropriadas exigidas pelos Estados-Membros para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando o tratamento	2. O ou os Estados-Membros em causa seleccionarão um prestador de serviços externo capaz de garantir todas as medidas técnicas e organizativas no domínio da segurança e as medidas técnicas e organizativas apropriadas exigidas pelos Estados-Membros para proteger os dados pessoais contra a destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, ***a reprodução não autorizada,*** a alteração, a difusão ou acesso não autorizados, nomeadamente quando o

implicar a sua transmissão por rede, bem como a recepção e transmissão de dossiês e dados ao posto consular, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.	tratamento implicar a sua transmissão por rede, bem como a recepção e transmissão de dossiês e dados ao posto consular, e contra qualquer outra forma de tratamento ilícito.

Or. en

Justificação

A presente alteração pretende introduzir uma salvaguarda suplementar de protecção dos dados pessoais dos cidadãos contra a reprodução não autorizada.

Alteração apresentada por Ewa Klamt

Alteração 114
Artigo 40, nº 1 bis (novo)

	1 bis. O tratamento de pedidos de visto por agências de carácter comercial não liberta as representações diplomáticas ou consulares dos Estados-Membros da obrigação de verificar de forma criteriosa e independente a observância, em cada caso, de todos os requisitos aplicáveis à concessão de um visto, na acepção do artigo 18º. Em caso de dúvida, o estabelecimento de um contacto pessoal do requerente com a representação diplomática ou consular pode revelar-se indispensável (nº 2 do artigo 18º).

Or. de

Justificação

Há que deixar claro que as agências de índole comercial não podem tomar qualquer decisão prévia relativamente ao êxito de um pedido de concessão de visto.

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 115
Artigo 41, título

Informação ao público	***Informação ao público e informação***

aquando da emissão do visto

Or. de

Alteração apresentada por Ewa Klamt

Alteração 116
Artigo 41, nº 2

2. O Estado-Membro de representação e o Estado-Membro representado informarão o público sobre acordos de representação, tal como previsto no artigo 7.°, três meses antes da entrada em vigor de tais acordos. Desta informação deve constar uma menção a possíveis categorias de requerentes que devem apresentar o seu pedido directamente numa missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro representado.	2. O Estado-Membro de representação e o Estado-Membro representado informarão o público sobre acordos de representação, tal como previsto no artigo 7.°, ***se possível,*** três meses antes da entrada em vigor de tais acordos. Desta informação deve constar uma menção a possíveis categorias de requerentes que devem apresentar o seu pedido directamente numa missão diplomática ou posto consular do Estado-Membro representado.

Or. de

Justificação

A existência de normas de representação a curto prazo poderão revelar-se indispensáveis, quer para os Estados-Membros, quer para os requerentes. Não é, pois, possível a publicação da informação em causa com três meses de antecedência.

Alteração apresentada por Ewa Klamt

Alteração 117
Artigo 41, nº 4

4. O público em geral será informado sobre os prazos de análise dos pedidos de visto, nos termos do n.° 1 do artigo 20.°. Será igualmente informado sobre os países terceiros cujos nacionais ou categorias específicas destes nacionais estão sujeitos à consulta prévia, tal como previsto nos Anexos I e II.	4. O público em geral será informado sobre os prazos de análise dos pedidos de visto, nos termos do n.° 1 do artigo 20.°. Será igualmente informado sobre os países terceiros cujos nacionais ou categorias específicas destes nacionais estão sujeitos à consulta prévia, tal como previsto nos Anexos I e II. ***Não será, porém, comunicada qualquer informação sobre a natureza dos pedidos de consulta apresentados pelos diferentes***

Estados-Membros.

Or. de

Justificação

Uma informação sobre a eventualidade de uma consulta pode constituir uma mais-valia para o requerente. Em contrapartida, o facto de conhecer o Estado-Membro que deseja efectuar uma consulta relativa a um determinado país terceiro não tem a menor utilidade, podendo mesmo acarretar enormes pressões políticas e complicações diplomáticas entre o país de origem do requerente e o Estado-Membro de destino.

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 118
Artigo 41, nº 6

6. O público em geral será informado de que a mera posse de um visto não confere um direito automático de entrada e que os titulares de um visto podem ser solicitados a apresentar documentos comprovativos na fronteira.	6. O público em geral será informado de que a mera posse de um visto não confere um direito automático de entrada e que os titulares de um visto podem ser solicitados a apresentar documentos comprovativos na fronteira. ***O titular deverá ser novamente informado deste facto, de forma explícita e por escrito, aquando da emissão do visto.***

Or. de

Justificação

Estas informações são particularmente importantes para os titulares de um visto, motivo por que devem ser informados de forma explícita e por escrito.

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 119
Artigo 41, nº 7

7. O público em geral será informado sobre a taxa de câmbio aplicada pelas missões diplomáticas e postos consulares do Estado-Membro quando o pagamento dos emolumentos pelo tratamento do pedido de visto for efectuado em moeda local.	7. O público em geral será informado ***sobre o montante dos emolumentos na moeda do país de acolhimento, bem como*** sobre a taxa de câmbio aplicada pelas missões diplomáticas e postos consulares do Estado-Membro quando o pagamento dos emolumentos pelo tratamento do pedido de

visto for efectuado em moeda local.

Or. de

Justificação

É de capital importância comunicar o montante dos emolumentos a pagar.

Alteração apresentada por Ewa Klamt

Alteração 120
Artigo 42, nº 1, parágrafo 2

Se, no que diz respeito a um ou mais aspectos das alíneas a) a ***d)***, a avaliação no âmbito da cooperação consular local confirmar a necessidade de uma abordagem harmonizada, serão adoptadas medidas neste sentido em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 46.º.	Se, no que diz respeito a um ou mais aspectos das alíneas a) a ***e)***, a avaliação no âmbito da cooperação consular local confirmar a necessidade de uma abordagem harmonizada, serão adoptadas medidas neste sentido em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 46.º.

Or. de

Justificação

A presente alteração decorre da alteração apresentada ao nº1, alínea e), do artigo 42º.

Alteração apresentada por Ewa Klamt

Alteração 121
Artigo 42, nº 1, alínea e) (nova)

e) a uniform procedure for return checks, including the type and duration of such checks (e.g. boarding card control, personal interview, spot checks).	***e bis) um processo uniforme de aplicação dos controlos de retorno, incluindo as modalidades e a duração dos controlos (fiscalização dos cartões de embarque, entrevistas presenciais e controlos aleatórios, por exemplo).***

Or. de

Justificação

A necessidade desta prática poderá impor-se em determinados locais.

Alteração apresentada por Sylvia-Yvonne Kaufmann

Alteração 122
Artigo 42, nº 5, parágrafo 2

Com base nestes relatórios mensais, a Comissão elabora um relatório anual a nível de cada jurisdição que deve ser comunicado ao Conselho.	Com base nestes relatórios mensais, a Comissão elabora um relatório anual a nível de cada jurisdição que deve ser comunicado ao Conselho ***e ao Parlamento Europeu***.

Or. de

Justificação

Uma vez que, neste caso, se aplica o processo de co-decisão, o Parlamento Europeu, tal como o Conselho, terá de ser informado sobre as experiências "reais" ocorridas na prática.

Alteração apresentada por Michael Cashman

Alteração 123
Artigo 42 bis (novo)

	Artigo 42º bis
	Avaliação de impacto
	No prazo de dois anos após a respectiva entrada em vigor, a Comissão procederá à avaliação do impacto da aplicação do presente Regulamento e dos acordos de cooperação consular celebrados a nível local entre os Estados-Membros no que respeita aos procedimentos de emissão de vistos. Na sequência desta avaliação de impacto, a Comissão proporá, se necessário, a introdução de modificações ao presente Regulamento. Deverá ser prestada particular atenção aos problemas dos dados biométricos e às disposições destinadas a facilitar e simplificar o procedimento de emissão de vistos.

Or. en

Alteração apresentada por Kathalijne Maria Buitenweg

Alteração 124
Artigo 43 bis (novo)

Artigo 43º bis

O Parlamento Europeu e o Conselho, deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251º do Tratado, tomarão todas as decisões relativas ao calendário e aos métodos de introdução dos requisitos em matéria de identificadores biométricos aplicáveis aos países em relação aos quais foi aberta uma perspectiva de adesão à UE por meio da abertura de negociações, bem como aos países abrangidos pelos programas da Política Europeia de Vizinhança.

Or. en

Justificação

No espírito da Política Europeia de Vizinhança e atendendo a que o Código Comunitário de Vistos se destina à simplificação dos respectivos procedimentos de emissão, a adopção de novas medidas de introdução dos identificadores biométricos para os vistos dos cidadãos de países que participam nos programas da Política Europeia de Vizinhança e de outros países que colaboram estreitamente com a UE deve fazer-se mediante o acordo do Parlamento Europeu.